



8.7.92

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

### UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DO IROMA CONTRA O "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 8.JUL.92)

#### I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.), no dia 19 de Junho de 1992, uma queixa subscrita por A. Firmino Branco Rodrigues, Presidente do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) contra o jornal "Público", com base nos seguintes factos:

- o "Público" inseriu a 14 e 19 de Maio, no Suplemento "Local-Norte", duas notícias, respectivamente sob os títulos "Greve no Matadouro - Trabalhadores afastados no Matadouro do Porto - Governador vai mediar conflito com o IROMA" e "Reestruturação polémica - Greves vão continuar no Matadouro do Porto", sobre as quais entendeu o ora queixoso exercer o seu direito de resposta, desmentindo-as;
- o periódico em causa recebeu assim, a 22 de Maio, dois textos, remetidos pelo queixoso, atinentes a cada uma das notícias e para os quais solicitava publicação ao abrigo da Lei de Imprensa;
- o "Público" inseriu, na sua edição de 26 de Maio, as duas respostas integrais, "mas na rubrica 'Cartas ao Director', sem dar cumprimento ao número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, apesar de expressamente invocada nas cartas essa disposição legal", como fundamenta o Presidente do IROMA no seu recurso para esta Alta Autoridade.

I.2 - Em resposta a ofício da AACS de 25 de Junho, que solicitava os elementos necessários à análise do assunto, o "Público", a 30 de Junho, apresenta alguns comentários relativamente à questão de fundo abordada pelas notícias e sobre a forma como as mesmas foram tratadas e refere - no que especificamente diz respeito ao objecto da presente queixa -

- o seguinte:



*Finis*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"A publicação das cartas do Presidente do IROMA na rubrica 'Cartas ao Director' decorre da prática habitual do 'Público' e da generalidade dos jornais portugueses (...). Uma vez que os leitores conhecem esse procedimento e já estão habituados a ele, parece-nos que esta opção faz aumentar a eficácia e o impacto dos pretendidos desmentidos.

"Aliás, no caso em apreço, as detalhadas explicações do presidente do IROMA (...) tiveram até um eco bastante superior ao das notícias que alegadamente as provocaram, pois estas foram publicadas apenas na Edição Porto do 'Público' e aquelas saíram nas edições Porto e Lisboa (uma vez que a rubrica 'Cartas ao Director' é comum)".

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar os recursos interpostos em caso de recusa do direito de resposta, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Para a economia do presente parecer, subsume-se legalmente à recusa a não satisfação integral do direito de resposta do recorrente.

O recurso foi apresentado tempestivamente, de acordo com o nº 1 do artigo 7º da mesma Lei.

II.2 - O direito de resposta encontra-se regulado no artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (que aprovou a Lei de Imprensa) e foi objecto de uma Directiva emanada por esta Alta Autoridade, publicada em Diário da República, II Série, de 6 de Julho de 1991.

II.2.1 - Estipula o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa que a publicação da resposta "será feita gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções";

./.

2421



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2.2 - De igual modo, a Directiva citada estabelece no seu ponto V:

"A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo a que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

"Nesta perspectiva, é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores".

II.3 - Dos dispositivos legais atrás enunciados claramente se conclui que importa conceder à resposta um relevo ou destaque em tudo idêntico ao escrito jornalístico que a provocou. Só assim se pode proteger o direito do respondente estabelecido pelo nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa: "direito à ocupação de um espaço de impacto semelhante ao do escrito que originou a resposta" (cfr. anotação de Miguel Reis ao nº 3 do artigo 16º, in "Legislação da Comunicação Social", pág. 35).

Tal não foi observado pelo jornal "Público".

Deverá, por consequência, considerar-se que não foi por este periódico integralmente satisfeito o direito de resposta do ora queixoso, uma vez que efectivamente remeteu a publicação das respostas para a secção "Cartas ao Director" e com títulos de muito menor destaque.

II.4 - As explicações adiantadas pelo "Público" quanto ao alegado aumento de eficácia e impacto das respostas na secção de correspondência dos leitores, em virtude destes já estarem habituados a tal procedimento, e quanto ao "eco bastante superior" que esta secção assume, no caso concreto, por ser comum às Edições do Porto e de Lisboa, não poderão de forma alguma aceitar-se.

Acontece que tal não é o entendimento do queixoso, que, não se conformando com a remissão das suas respostas para a secção 'Cartas ao Director', interpôs recurso para a A.A.C.S..

./.

2422



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera procedente a queixa de A. Firmino Branco Rodrigues, Presidente do IROMA, contra o "Público", por este ter publicado as respostas do queixoso na secção "Cartas ao Director", com muito menor destaque do que o conferido às notícias que as originaram, pelo que recomenda ao jornal estrita observância do preceituado no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 8 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

2423